



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000322642

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2074075-05.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante CLODOALDO APARECIDO BAESSO, é agravado COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO VALE DO PIQUERI ABCD PR/SP.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente) E TAVARES DE ALMEIDA.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

LÍGIA ARAÚJO BISOGNI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 55182

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2074075-05.2025.8.26.0000

COMARCA: SÃO PAULO

AGVTE. : CLODOALDO APARECIDO BAESSO

AGVDA. : COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO VALE DO PIQUERI ABCD PR/SP

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Embargos à execução – Cédula de Crédito Bancário – Magistrado que indeferiu o pedido do executado/agravante de concessão dos benefícios da justiça gratuita – Razoabilidade – Pressupostos para concessão dos benefícios não evidenciados – Elementos que afastam a alegação de momentânea impossibilidade financeira – Recurso improvido.

Trata-se de agravo de instrumento tirado por Clodoaldo Aparecido Baesso contra a r.decisão da Magistrada digitalizada a pág. 10 do instrumento que, nos autos dos embargos que opôs à execução (Cédula de Crédito Bancário – R\$233.834,59– setembro/2024 – págs. 15/31 dos autos de origem) que lhe foi ajuizada por Cooperativa de Crédito de Livre Admissão Vale do Piqueri ABCD PR/SP, indeferiu o pedido do executado/agravante de concessão dos benefícios da justiça gratuita e determinou o pagamento das custas iniciais, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial, com pretensão de atribuição de efeito suspensivo/ativo ao recurso.

Nos termos do que dispõe o art. 98, do Código de Processo Civil: “*A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei*”.

Referido diploma legal dispõe, ainda, em seu art. 99, parágrafo 4º, que: “*A assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça*”.

Todavia, dispõe o parágrafo 1º, do último artigo supracitado

(art. 99), que o juiz poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade.

Na hipótese, observo que o executado/agravante não comprovou que efetivamente preenche os requisitos legais para a concessão da benesse, principalmente porque as provas documentais carreadas aos autos não comprovam a condição de necessitado, o que milita em seu desfavor, tornando evidente que não faz, de fato, jus à concessão dos benefícios.

E, a presunção é de que tenha recursos suficientes para pagar as custas e despesas do processo, principalmente porque sua declaração de imposto de renda revela que o agravante atua como empresário, possuindo bens e direitos incompatíveis com a suposta condição de hipossuficiência financeira (págs. 17/40).

Ademais, conforme bem salientou o Magistrado: *“(...) verifico que o requerente efetuou empréstimo de R\$30.000,00 (fls. 45) ao sogro, tem valor em espécie de R\$380.000,00 (fls. 45), efetuou doações em espécie no valor de R\$170.000,00, motivo pelo qual não pode ser considerado pobre na acepção jurídica do termo”* (pág. 56 dos autos de origem).

Por seu turno, por meio deste agravo de instrumento, o agravante apenas aduz, de forma genérica, não exercer mais qualquer atividade, bem como que consta no polo passivo em 11 processos judiciais. Ora, referida circunstância, por si só, não comprova situação de hipossuficiência financeira, ao revés, demonstra plena aptidão da parte em defender seus interesses perante o Poder Judiciário, por intermédio de patrono regularmente constituído.

Por esses motivos, entende-se que o agravante tem recursos suficientes para arcar com o pagamento, podendo, efetivamente, não estar em situação financeira confortável atualmente, mas seguramente não se encontra em situação excepcional que justifique a concessão da benesse.

Por seu turno, Guilherme Rizzo Amaral afirma que “O Judiciário não é rigoroso na análise da concessão da Justiça Gratuita tornando o processo um negócio sem risco para o autor da ação -, e ainda não reage de forma vigorosa para punir a litigância de má-fé a aventureira” (A proposta de um “incidente de resolução de demandas repetitivas”. In TESHEINER, José Maria (Org.). Processos Coletivos. Porto Alegre: HS Editora, 2012, p. 267)”.
Judiciário não é rigoroso na análise da concessão da Justiça Gratuita tornando o processo um negócio sem risco para o autor da ação -, e ainda não reage de forma vigorosa para punir a litigância de má-fé a aventureira

Observa-se, ainda, que, embora a contratação de advogado particular não impeça a concessão da gratuidade (CPC, art. 99, parágrafo 4º), é um adendo no sentido de realçar que o agravante não é pobre na acepção jurídica do termo.

Ressalte-se que esta Relatora comunga do entendimento daqueles que recepcionam a concessão da gratuidade com base em estrita necessidade do acesso à Justiça e impossibilidade de assumir o encargo.

Desse modo, não comprovado pelo agravante situação financeira precária que a impossibilite de arcar com as custas processuais e demais despesas que se fizerem necessárias, de rigor a manutenção da r. decisão de primeiro grau.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso.

LÍGIA ARAÚJO BISOGNI
Relatora